



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1879792 - CE (2020/0147101-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
ADVOGADOS : THALES CATUNDA DE CASTRO - CE013138
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI005150
ANTÔNIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA - PI007187
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - DF055412

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO COLETIVA. DIFERENÇAS DO FUNDEB. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. EXISTÊNCIA.

1. Nos termos do entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, havendo autorização expressa do município para a propositura da ação coletiva, tal como verificado na hipótese vertente, a posterior extinção do processo sem resolução de mérito não impede que seja considerada a interrupção do lapso prescricional. Isso porque *"havia a legítima confiança do representado de que a pretensão estava sendo legitimamente veiculada por meio de uma ação coletiva, cujo ajuizamento foi por ele autorizado, de modo a afastar os efeitos da prescrição"* (AgInt no REsp n. 1.862.517/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 6/12/2021).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1879792 - CE (2020/0147101-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
ADVOGADOS : THALES CATUNDA DE CASTRO - CE013138
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI005150
ANTÔNIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA - PI007187
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - DF055412

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO COLETIVA. DIFERENÇAS DO FUNDEB. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. EXISTÊNCIA.

1. Nos termos do entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, havendo autorização expressa do município para a propositura da ação coletiva, tal como verificado na hipótese vertente, a posterior extinção do processo sem resolução de mérito não impede que seja considerada a interrupção do lapso prescricional. Isso porque *"havia a legítima confiança do representado de que a pretensão estava sendo legitimamente veiculada por meio de uma ação coletiva, cujo ajuizamento foi por ele autorizado, de modo a afastar os efeitos da prescrição"* (AgInt no REsp n. 1.862.517/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 6/12/2021).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **UNIÃO** desafiando decisão pela qual conheci em parte do recurso especial e, na parte conhecida, neguei-lhe provimento, por entender que: **(I)** inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a justificar ofensa ao art. 1.022 do CPC; **(II)** o acórdão recorrido reconheceu que o Município de Pentecoste se encontra dentre aqueles que autorizaram a APRECE a agir em seu nome, de forma que a análise do tema referente à não interrupção da prescrição encontra óbice na Súmula 7/STJ; **(III)** a citação válida, ainda que realizada em processo extinto sem resolução do

mérito, constitui causa interruptiva do prazo prescricional; **(IV)** o acórdão recorrido está consoante a tese repetitiva firmada no REsp 1101015/BA; e **(V)** a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária a respeito da forma de liquidação demandaria o reexame de matéria de fato (Súmula 7/STJ).

Irresignada, a parte agravante sustenta que *"Não há necessidade de reexaminar fatos, mas sim, de definir se a ilegitimidade da associação de municípios, reconhecida na ação coletiva, implica ou não a interrupção da prescrição para a ação individual"* (fl. 730).

Impugnação às fls. 739/754.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, tal como constatou a referida decisão, é firme o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que a citação válida, ainda que realizada em processo extinto sem resolução do mérito, ressalvadas as hipóteses legais, constitui causa interruptiva do prazo prescricional.

Assim, em casos análogos aos dos presentes autos, tem-se afirmado que, havendo autorização expressa do município para a propositura da ação coletiva, tal como verificado na hipótese vertente, a posterior extinção do processo sem resolução de mérito não impede que seja considerada a interrupção do lapso prescricional.

Isso porque *"havia a legítima confiança do representado de que a pretensão estava sendo legitimamente veiculada por meio de uma ação coletiva, cujo ajuizamento foi por ele autorizado, de modo a afastar os efeitos da prescrição"* (**AgInt no REsp n. 1.862.517/PE**, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 6/12/2021).

Nessa linha de percepção:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC, submetido ao rito da repercussão geral, tem o entendimento de que é necessária a juntada de autorização expressa para o ajuizamento, pela associação, de ação coletiva na defesa de interesses dos associados.

2. No caso, o protesto judicial ajuizado pela Associação Piauiense de Municípios - APPMM somente pode alcançar os associados que concederam

a ela autorização para demandar, razão pela qual eventual interrupção do lapso prescricional apenas beneficiará aqueles (associados).

3. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.107/PI, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 14/12/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS DO FUNDEF. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE ASSOCIATIVA. ANUÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC, submetido ao regime da Repercussão Geral, tem entendimento de que é necessária a juntada de autorização expressa para o ajuizamento, pela associação, de ação coletiva na defesa de interesses dos associados.

3. A ação coletiva interposta por associação de municípios somente pode alcançar, e, por isso, interromper o lapso prescricional, os associados que concederam autorização para demandar.

4. Registrado no acórdão recorrido que não consta dos autos que o município autor participou da Ação Coletiva 0802373-96.2015.4.05.8300, rever esse posicionamento, tal como pretendido no presente recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.768.119/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.879.792 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0147101-0

Número de Origem:

08000957920164058109 8000957920164058109

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE

ADVOGADOS : THALES CATUNDA DE CASTRO - CE013138

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI005150

ANTÔNIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA - PI007187

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - DF055412

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEB /FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE

ADVOGADOS : THALES CATUNDA DE CASTRO - CE013138

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI005150

ANTÔNIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA - PI007187

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - DF055412

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023